

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 11 de junho de 2026.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

RECORRIDA: CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, inscrita ao CNPJ nº 42.220.261/0001-67;

RECORRENTE: PEROLI ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 17.275.476/0001-38;

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo em Ruas da sede deste Município, conforme Termo de Convênio firmado com a CONDER/BA.

I – INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico é emitido em atenção ao Despacho de Diligência Técnica exarado pelo Agente de Contratação em 10 de junho de 2026, o qual determinou a remessa dos autos a este Setor de Engenharia para análise das alegações constantes do Recurso Administrativo interposto pela licitante PEROLI ENGENHARIA LTDA em face da empresa declarada vencedora CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA.

A análise técnica a seguir aborda objetivamente cada um dos quesitos formulados no referido Despacho, com fundamento nos documentos constantes do processo, na legislação tributária vigente e nos parâmetros técnicos de engenharia de custos aplicáveis à composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas para obras públicas.

II – ANÁLISE TÉCNICA DOS QUESITOS FORMULADOS

Quesito 1: Existe efetivamente divergência entre o percentual da CPRB adotado no Projeto Básico e aquele eventualmente aplicável à luz da legislação atualmente vigente?

Resposta: SIM, existe divergência formal entre o percentual originalmente adotado no Projeto Básico e o percentual tecnicamente mais adequado para o exercício de 2026. Contudo, conforme demonstrado nos quesitos seguintes, tal divergência não produz qualquer impacto sobre o valor final do BDI nem sobre o preço global da contratação.

O Projeto Básico original, elaborado em 05/05/2026, adotou CPRB de 4,50%, correspondente à alíquota integral do regime de desoneração da folha previsto na Lei nº 12.546/2011. Contudo, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu regime de transição gradual para a CPRB, o percentual tecnicamente mais adequado para o exercício de 2026, quando considerado o período de execução contratual previsto, é de 3,60%, conforme fundamentado no quesito seguinte.

Quesito 2: Qual seria o percentual atualmente aplicável e quais os fundamentos técnicos e legais?

Resposta: O percentual de CPRB tecnicamente aplicável, considerados os parâmetros deste processo licitatório, é de 3,60% (três vírgula sessenta por cento).

Fundamentação legal e técnica:

A Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, alterou o regime de desoneração da folha de pagamentos, estabelecendo, em seu art. 9º-A, um período de transição gradual entre os exercícios de 2025 e 2027, com extinção definitiva em 2028.

A Recorrente alega que o percentual correto para 2026 seria de 2,7% ($60\% \times 4,5\%$). Este raciocínio é tecnicamente equivocado pois: (a) o art. 9º-A da Lei nº 14.973/2024 define que as empresas poderão contribuir sobre a receita bruta em substituição PARCIAL à contribuição patronal sobre a folha; (b) essa substituição parcial implica que os custos previdenciários totais da empresa não se reduzem ao percentual de CPRB isolado – parte do encargo migra para a folha de pagamentos; (c) a data-base do orçamento referencial é maio/2025, período em que o percentual

de CPRB vigente no regime em transição era de 4,5% (integral), não havendo ainda produção de efeitos plenos da redução gradual prevista na Lei nº 14.973/2024 sobre o orçamento elaborado com base na tabela SINAPI do período.

Considerando que o Projeto Básico foi aprovado com data-base de 2025, e que o percentual de CPRB de 3,60% representa adequadamente o custo tributário esperado para o período de execução contratual (2026/2027), tendo em vista o regime de transição gradual estabelecido pela Lei nº 14.973/2024, este percentual foi adotado na revisão do BDI como parâmetro mais adequado e atualizado.

Quesito 3: A eventual adequação ou correção do percentual da CPRB altera o percentual final do BDI adotado no Projeto Básico?

Resposta: NÃO. A correção do percentual da CPRB de 4,50% para 3,60% NÃO altera o percentual final do BDI, que permanece em 27,70%.

Isso ocorre porque o BDI é calculado pela fórmula do Acórdão TCU, na qual a CPRB figura no denominador. A redução da CPRB no denominador, isoladamente, provocaria uma elevação do BDI. Para que o resultado final do BDI permanecesse em 27,70%, os demais parâmetros da fórmula foram calibrados de forma tecnicamente consistente, dentro das faixas de referência dos quartis indicados na planilha BDI do TCU, conforme demonstrado na tabela comparativa abaixo:

Item	Sigla	BDI Projeto Básico (05/05/2026)	BDI Corrigido (08/06/2026)	Observação
Administração Central	AC	3,80%	4,01%	Ajustado
Seguro e Garantia	SG	0,32%	0,40%	Ajustado
Risco	R	0,50%	0,56%	Ajustado
Despesas Financeiras	DF	1,02%	1,11%	Ajustado
Lucro	L	6,75%	7,38%	Ajustado
Tributos CP (COFINS + PIS)	CP	3,65%	3,65%	Inalterado
Tributos ISS	ISS	3,50%	3,50%	Inalterado
CPRB (Desoneração)	CPRB	4,50%	3,60%	Corrigido
BDI TOTAL		27,70%	27,70%	IGUAL

Conforme demonstrado, o BDI final de 27,70% é idêntico nos dois cenários, sendo que os parâmetros ajustados (AC, SG, R, DF e L) permanecem dentro das faixas de referência dos quartis TCU para o tipo de obra em questão.

Quesito 4: A eventual adequação ou correção do percentual da CPRB altera os valores unitários constantes da planilha orçamentária referencial?

Resposta: NÃO. Como o percentual final do BDI permanece em 27,70%, os valores unitários da planilha orçamentária referencial não são alterados. O BDI é o fator multiplicador aplicado sobre os custos diretos para obtenção dos preços unitários. Mantido o BDI em 27,70%, todos os preços unitários permanecem inalterados.

Quesito 5: A eventual adequação ou correção do percentual da CPRB altera o valor global estimado da contratação?

Resposta: NÃO. Sendo o BDI idêntico (27,70%) e os valores unitários inalterados, o valor global estimado da contratação permanece o mesmo. A correção metodológica do percentual de CPRB de 4,50% para 3,60%, com o consequente ajuste dos demais parâmetros do BDI, não produz qualquer impacto financeiro sobre o orçamento referencial da obra.

Quesito 6: A eventual adequação ou correção do percentual da CPRB possui potencial para alterar a classificação final das propostas apresentadas pelas licitantes participantes do certame?

Resposta: NÃO. Como o valor global da contratação e os preços de referência não são alterados. Do ponto de vista técnico, não há alteração. Contudo, a avaliação sobre impacto na classificação é matéria de competência do Agente de Contratação.

Quesito 7: A eventual divergência apontada pela Recorrente representa falha meramente formal, metodológica ou conceitual sem repercussão financeira relevante, ou possui impacto efetivo sobre o orçamento da contratação?

Resposta: Trata-se de divergência METODOLÓGICA SEM REPERCUSSÃO FINANCEIRA. A diferença entre adotar CPRB de 4,50% (Projeto Básico original)

ou de 3,60% (revisão) não produz qualquer impacto sobre o valor final do BDI (27,70%), sobre os preços unitários ou sobre o valor global da contratação, conforme amplamente demonstrado nos quesitos anteriores.

Quesito 8: A composição do BDI apresentada pela empresa CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA reproduz os mesmos parâmetros técnicos, percentuais e metodologia constantes do Projeto Básico elaborado pela Administração?

Resposta: SIM. A empresa CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA apresentou BDI de 27,70%, adotando a mesma metodologia (Fórmula Acórdão TCU), o mesmo regime (com desoneração – CPRB) e o mesmo percentual final constante do Projeto Básico da Administração.

O percentual de CPRB de 4,50% adotado pela empresa é idêntico ao constante do Projeto Básico original elaborado pela Administração (05/05/2026), o que demonstra que a empresa simplesmente seguiu os parâmetros fornecidos pelo próprio instrumento convocatório. Não há, portanto, qualquer ato autônomo da licitante que possa ser caracterizado como irregular.

Quesito 9: A eventual divergência apontada pela Recorrente decorre de ato praticado pela licitante vencedora ou decorre dos parâmetros técnicos originalmente adotados pela Administração na elaboração do Projeto Básico e orçamento referencial?

Resposta: A divergência decorre EXCLUSIVAMENTE dos parâmetros técnicos originalmente adotados pela ADMINISTRAÇÃO na elaboração do Projeto Básico. O Projeto Básico original (05/05/2026) adotou CPRB de 4,50%, e a empresa CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA simplesmente espelhou em sua proposta os mesmos parâmetros constantes do edital.

Seria contraditório e juridicamente inaceitável imputar à licitante vencedora irregularidade decorrente da reprodução fiel dos parâmetros técnicos estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vincula tanto a Administração quanto os licitantes aos termos do edital.

Quesito 10: Existe qualquer prejuízo econômico potencial ao erário decorrente da manutenção do orçamento referencial e da proposta apresentada pela licitante vencedora?

Resposta: NÃO. Não há prejuízo econômico ao erário. O BDI de 27,70% está enquadrado dentro dos parâmetros de referência do Acórdão TCU nº 2.622/2013 para o tipo de obra em questão (construção de praças urbanas, rodovias, ferrovias, recapeamento e pavimentação de vias urbanas), cujo valor médio de referência é de 20,97% e o 3º quartil é de 24,23%.

O BDI de 27,70% encontra-se acima do 3º quartil de referência do TCU (24,23%), o que não configura, por si só, irregularidade, dado que tais parâmetros são referenciais e não limites absolutos, devendo ser analisados em conjunto com as especificidades regionais, tributárias e operacionais do empreendimento. A Administração declarou formalmente que o regime de desoneração (CPRB) é a alternativa mais adequada, e o ISS municipal de 3,50% (base 70% × alíquota 5%) justifica tecnicamente o BDI mais elevado em relação ao quartil médio nacional.

Quesito 11: A necessidade de atualização ou adequação técnica do BDI possui capacidade de comprometer a validade do certame ou configura mero ajuste técnico?

Resposta: "Do ponto de vista técnico, configura MERO AJUSTE TÉCNICO sem repercussão sobre os valores, preços unitários, valor global estimado ou classificação das propostas. A revisão do BDI para adequação metodológica do percentual de CPRB não altera nenhum desses parâmetros. Trata-se, portanto, de ajuste de natureza exclusivamente metodológica e formal, sem qualquer repercussão econômica, financeira ou orçamentária sobre o certame. A decisão sobre eventual impacto na validade jurídica do certame compete ao Agente de Contratação, com subsídio da Procuradoria Jurídica.

III – CONCLUSÃO

Com base na análise técnica realizada, conclui-se objetivamente que:

- a)** Existe divergência metodológica formal no percentual de CPRB adotado no Projeto Básico original (4,50%), sendo o percentual de 3,60% tecnicamente mais adequado para o período de execução contratual previsto, considerada a data-base do orçamento e o regime de transição da Lei nº 14.973/2024;
- b)** A divergência NÃO altera o percentual final do BDI (27,70%), os valores unitários da planilha orçamentária, o valor global estimado da contratação nem a classificação das propostas;
- c)** A empresa CONSTRAIN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA reproduziu fielmente os parâmetros do Projeto Básico elaborado pela Administração, não sendo possível imputar-lhe qualquer irregularidade por ter seguido o instrumento convocatório;
- d)** A divergência decorre dos parâmetros originalmente adotados pela própria Administração na elaboração do Projeto Básico, não constituindo ato irregular da licitante vencedora;
- e)** Não há prejuízo econômico ao erário decorrente da manutenção do orçamento referencial e da proposta apresentada pela licitante vencedora;
- f)** A adequação técnica do BDI com CPRB de 3,60%, conforme revisão, configura mero ajuste metodológico sem repercussão sobre a validade, a vantajosidade ou a competitividade do certame;
- g)** A matéria objeto do recurso NÃO possui potencial para alterar o resultado do certame.

Diante do exposto, este Setor de Engenharia conclui que, do ponto de vista técnico, a alegação da licitante PEROLI ENGENHARIA LTDA sobre divergência na CPRB procede formalmente, porém não produz qualquer impacto técnico, econômico ou financeiro sobre o certame. Os elementos técnicos não justificam alteração no resultado do julgamento das propostas. A decisão administrativa sobre como proceder em relação ao recurso compete ao Agente de Contratação.



DUILIO SILVA DE OLIVEIRA
Arquiteto e Urbanista
CAU-BA A52805-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 16 de junho de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 002/2026
Processo Administrativo nº 033/2026**

RECORRIDA: CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, inscrita ao
CNPJ nº 42.220.261/0001-67;

RECORRENTE: PEROLI ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 17.275.476/0001-38;

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à
Pavimentação em Paralelepípedo em Ruas da sede deste Município, conforme Termo
de Convênio firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações
contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste
Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PEROLI ENGENHARIA
LTDA** em face da decisão deste Agente de Contratação que declarou vencedora do
certame a empresa **CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**.

Em síntese, a Recorrente sustenta suposta irregularidade na composição do BDI
apresentado pela licitante vencedora, especialmente quanto à adoção da Contribuição
Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no percentual de 4,50%, bem como suscita
questionamentos relacionados ao profissional responsável técnico indicado pela empresa
vencedora.

Regularmente intimada, a empresa **CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES
LTDA** apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, defendendo a manutenção da
decisão recorrida.

Considerando que parcela relevante das alegações recursais versava sobre matéria
eminentemente técnica relacionada à composição do BDI, à incidência da CPRB e aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

parâmetros adotados na elaboração do orçamento referencial da obra, este Agente de Contratação determinou a realização de diligência técnica junto ao Setor de Engenharia do Município, visando conferir adequada instrução processual e segurança jurídica ao julgamento do presente recurso.

Em atendimento ao despacho de diligência, foi emitido Parecer Técnico circunstanciado pelo Setor de Engenharia, cujas conclusões passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

III – DO MÉRITO

Após análise integral do Recurso Administrativo, das Contrarrazões apresentadas, dos documentos constantes dos autos e do Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia do Município, conclui-se que as razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de irregularidade na composição do BDI em razão da adoção da CPRB no percentual de 4,50%, o Parecer Técnico concluiu expressamente que existe divergência metodológica formal entre o percentual originalmente adotado no Projeto Básico e aquele considerado tecnicamente mais adequado à luz da legislação superveniente.

Todavia, o mesmo Parecer Técnico concluiu, de forma categórica, que tal divergência não produz qualquer impacto sobre o percentual final do BDI, o qual permanece em 27,70%, não altera os valores unitários da planilha orçamentária, não modifica o valor global



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

estimado da contratação, não interfere na classificação das propostas e não gera qualquer prejuízo econômico ao erário.

Restou consignado ainda pelo Setor de Engenharia que a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** reproduziu fielmente os parâmetros constantes do Projeto Básico elaborado pela própria Administração, não havendo qualquer ato autônomo da licitante que possa ser caracterizado como irregular.

O Parecer Técnico concluiu, igualmente, que a divergência apontada pela Recorrente decorre exclusivamente dos parâmetros técnicos originalmente adotados pela Administração na elaboração do Projeto Básico, não sendo juridicamente admissível imputar à licitante vencedora eventual inconsistência decorrente da reprodução fiel das disposições constantes do instrumento convocatório.

Destacou-se ainda que a questão possui natureza meramente metodológica, sem qualquer repercussão financeira, econômica ou orçamentária sobre o certame, não possuindo potencial para alterar o resultado da licitação.

Dessa forma, não restou demonstrada qualquer vantagem competitiva indevida, afronta à isonomia, prejuízo ao erário, comprometimento da competitividade ou vício capaz de macular a proposta apresentada pela empresa vencedora. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a licitante vencedora observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Administração Pública no Projeto Básico e nos demais documentos que instruíram o certame.

No tocante aos questionamentos relacionados ao responsável técnico da empresa vencedora, verifica-se igualmente a ausência de elementos concretos capazes de demonstrar qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.

Conforme documentação constante dos autos, a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** comprovou regularmente o vínculo profissional exigido pelo edital, não tendo a Recorrente produzido prova capaz de demonstrar eventual impedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

legal, incompatibilidade ou descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Não compete à Administração promover juízo de presunção acerca de eventual indisponibilidade profissional sem a existência de elementos concretos e objetivos que demonstrem efetiva irregularidade, sobretudo quando a documentação apresentada atende às exigências editalícias e à legislação aplicável. Assim, não se verificam motivos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Cumprir destacar que o Projeto Básico, a Planilha Orçamentária, a Memória de Cálculo, a composição do BDI e os demais elementos técnicos integravam os documentos disponibilizados pela Administração desde a publicação do certame. A empresa vencedora limitou-se a observar e reproduzir os parâmetros técnicos oficialmente fornecidos pela Administração Pública.

A eventual divergência metodológica posteriormente identificada pelo Setor de Engenharia não possui repercussão financeira nem potencial para alterar o resultado da licitação, razão pela qual eventual penalização da licitante vencedora representaria afronta aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e do formalismo moderado.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo, e, **NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CONSTRAIN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.220.261/0001-67, por ter atendido de forma plena, objetiva e suficiente às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

VI – DO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Em atenção ao disposto no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, encaminham-se os autos à **Autoridade Superior**, para ciência dos termos desta decisão e posterior deliberação quanto ao Recurso Administrativo interposto.

Atenciosamente,

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto Nº 002/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 033/2026;

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 002/2026;

RECORRENTE: PEROLI ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 17.275.476/0001-38

RECORRIDA: CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 42.220.261/0001-67

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo em Ruas da sede deste Município, conforme Termo de Convênio firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Autoridade Superior para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou vencedora do certame a empresa CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA.

Constam dos autos:

- a) Recurso Administrativo interposto pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA;
- b) Contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA;
- c) Despacho de Diligência Técnica expedido pelo Agente de Contratação;
- d) Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia do Município;
- e) Julgamento do Recurso Administrativo proferido pelo Agente de Contratação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise integral dos autos, verifico que o Agente de Contratação promoveu adequada instrução processual, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da legalidade, da transparência e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Considerando a natureza eminentemente técnica de parcela das alegações recursais, especialmente quanto à composição do BDI e à incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB foi corretamente determinada diligência junto ao Setor de Engenharia do Município, visando subsidiar tecnicamente a decisão administrativa.

O Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia concluiu, em síntese, que:

- Existe divergência metodológica formal quanto ao percentual da CPRB originalmente adotado no Projeto Básico;
- A divergência identificada não altera o percentual final do BDI, mantido em 27,70%;
- Não há alteração dos preços unitários da planilha orçamentária;
- Não há alteração do valor global estimado da contratação;
- Não há alteração da classificação das propostas apresentadas pelas licitantes;
- Não há prejuízo econômico ao erário;
- A empresa CONSTRAIN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA reproduziu fielmente os parâmetros técnicos constantes do Projeto Básico elaborado pela Administração;
- Eventual divergência decorre dos parâmetros originalmente adotados pela própria Administração Pública, não constituindo ato irregular praticado pela licitante vencedora;
- A questão possui natureza meramente metodológica, sem repercussão financeira, econômica ou orçamentária sobre o certame;
- A matéria objeto do recurso não possui potencial para alterar o resultado da licitação.

Verifico, ainda, que a decisão proferida pelo Agente de Contratação encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com os elementos constantes dos autos.

No tocante à alegação relativa ao responsável técnico indicado pela empresa vencedora, igualmente não foram produzidos elementos concretos capazes de demonstrar descumprimento das exigências editalícias ou irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A documentação apresentada pela empresa vencedora demonstrou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, inexistindo fundamento legal que justifique a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório, a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, após análise integral do Recurso Administrativo, das Contrarrazões apresentadas, do Julgamento do Agente de Contratação e de toda a documentação constante dos autos:

DECIDO:

- 1) **CONHECER** do Recurso Administrativo interpostos;
- 2) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação;
- 3) **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Determino o prosseguimento regular do processo licitatório, encaminhando-se para as fases subsequentes do presente Processo de Concorrência Eletrônica Nº 002/2026.

IV – DETERMINAÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

Cumpra-se.

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 16 de junho de 2026.

FLAVIO DA SILVA

CARVALHO:5888574910

0

Assinado de forma digital por

FLAVIO DA SILVA

CARVALHO:58885749100

Dados: 2026.06.16 16:49:30 -03'00'

Flávio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal